



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503317-22.2021.8.26.0510, da Comarca de Americana, em que é apelante VITOR JESUS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.202

APELAÇÃO nº 1503317.22.2021.8.26.0510

COMARCA: Americana – 1ª Vara Criminal

APELANTE: Vitor de Jesus dos Santos

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Vitor de Jesus dos Santos contra sentença que o condenou por furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se as provas apresentadas são suficientes para manter a condenação do réu pelos crimes de furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por meio de auto de prisão em flagrante, boletins de ocorrência, laudos periciais e depoimentos testemunhais, especialmente dos policiais rodoviários.

4. A defesa não apresentou provas suficientes para desconstituir a acusação, e a versão do réu mostrou-se inconsistente e sem suporte probatório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo não provido.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima e dos policiais é relevante e suficiente para a condenação em crimes de furto e adulteração de sinal identificador.

2. A ausência de prova contrária robusta por parte da defesa mantém a presunção de veracidade das provas apresentadas pela acusação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, incisos I e III; art. 311, caput; art. 69, caput.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação 10290150014-16.2001.

STJ, AgRg no AREsp 865331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/03/2017.

STJ, AgRg no AREsp 126860/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 06.09.2012.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **VITOR DE JESUS DOS SANTOS** contra a r. sentença de fls. 274/282, que o declarou incurso no artigo 155, §4º, incisos I e III e artigo 311, “caput” c.c. o artigo 69, todos do Código Penal, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, calculados no valor unitário mínimo.

Inconformada, recorreu a defesa do réu alegando, em síntese, que as provas carreadas para os autos não autorizam o edito condenatório. Pleiteou a absolvição por insuficiência de provas (fls. 317/319).

O recurso foi recebido, tendo sido apresentadas contrarrazões (fls. 323/329).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 338/346.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 19 de outubro de 2021, na Cidade e Comarca de Americana, **VITOR DE JESUS DOS SANTOS**, por volta das 9 horas, na Rua Peru, altura do número 552,

Vila Frezzarim, mediante rompimento de obstáculo e com emprego de chave falsa, subtraiu, para si, o veículo da marca Toyota, modelo Hilux CD4X4 SRV, ano e modelo 2018, cor prata, placas GIB2889/AMERICANA/SP, pertencente a Maria Neusa Balbino Jesus de Paula; e, minutos depois, ainda na Cidade e Comarca de Americana, adulterou sinal identificador do veículo automotor acima descrito, ou seja, suas placas.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelos boletins de ocorrência (fls. 15/17 e 18/20), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), pelo auto de entrega (fls. 23/24), pelos laudos periciais (fls. 108/110, 111/113, 114/116 e 202/205), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, por sua vez, é indubitosa e recai seguramente sobre o acusado.

O réu **Vitor Jesus dos Santos**, ouvido em juízo, negou a prática do delito. Declarou que estava na cidade de Limeira e comprou o automóvel de um rapaz do “Facebook”. Alegou que o rapaz vendeu a caminhonete pela quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e sabia da procedência do veículo. Afirmou que entregou o dinheiro e o rapaz disse para irem até um eletricista porque o carro estava com alguns defeitos. Ato contínuo, quando estava no sentido da Rodovia Washington Luís foi abordado por uma viatura. Esclareceu que obedeceu à ordem de parada, desembarcou do carro e foi abordado. Ressaltou que estava precisando de um automóvel e errou ao procurar

algo ilícito, mas foi o que apareceu no momento. Salientou que viu o anúncio no “Facebook” dez dias antes dos fatos, recebeu a mesma cor do carro, mas o anúncio não discriminava a placa do veículo. Asseverou que se apossou do carro de forma lícita, era um veículo que não tinha procedência (mídia SAJ).

Malgrado a aludida versão exculpatória, desprovida de qualquer adminículo probatório, restara frágil e precária, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque, frise-se, não trouxera qualquer álibi que lhe aproveite, conforme se lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resiste a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

Por outro lado, a proprietária do veículo, **Maria Neusa Balbino Jesus de Paula**, ouvida em juízo, disse que estava na companhia de seu marido e estacionaram o carro na Rua Peru com a Avenida Brasil e, quando retornaram ao local, constataram que o veículo não estava lá. Salientou que acionaram a polícia e comunicaram sobre o furto da caminhonete (mídia SAJ).

Frise-se que, em crime deste jaez, a palavra das vítimas reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tais pessoas, por não conhecerem os autores da subtração e terem sofrido a ação delituosa, buscam tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

Neste sentido, o entendimento dos nossos tribunais:

“Tratando-se de crime de roubo, não se exige, para a prova material do delito, a apreensão da res furtiva. No crime de roubo, a palavra da vítima é de suma importância e deve ser levada em consideração, mormente quando encontra ressonância na prova carregada ao processo” (TJSP, Apelação 10290150014-16.2001).

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima...”
(Superior Tribunal de Justiça – AgRg no AREsp 865331/MG – Agravo Regimental em Recurso Especial – Relator Ministro RIBEIRO DANTAS – Quinta Turma – data do julgamento 09/03/2017).

“Nos delitos de furto e roubo, manifesta é a relevância probatória da palavra da vítima, especialmente quando

descreve com firmeza a cena criminosa e reconhece o agente com igual certeza. Tais delitos, via de regra, são cometidos à revelia de terceiros, que poderiam testemunhá-los” (Revista dos Tribunais, vol. 606, p.357, rel. COSTA MANSO).

Por sua vez, os policiais rodoviários **Urbano Leandro Polchadri Costa e Danilo Silva Floriano**, ouvidos em juízo, declararam que, na data dos fatos, estavam em patrulhamento e, como é de conhecimento que esse tipo de veículo é alvo de furto e roubo, consultavam as placas. Relataram que a placa de caminhonete pertencia a outro veículo, um automóvel Kwid. Afirmaram que fizeram um breve acompanhamento do automóvel, solicitaram apoio e, na altura do quilômetro 176, da Rodovia Washington Luís, o carro entrou na cidade de Rio Claro. Ato contínuo, deram ordem de parada ao condutor do carro, que parou, desembarcou do veículo, tentou empreender fuga, mas foi detido. Esclareceram que questionaram o réu sobre a procedência da caminhonete porque o interior do carro continha muitas avarias no porta-luvas, onde fica o módulo central, bem como embaixo da direção. Asseveraram que o acusado disse que pegou o automóvel em Americana ou Limeira, ele não soube precisar, apenas falou que o carro já estava ligado na rua, ele somente pegou o veículo e ia entregar em São Paulo para pagar uma dívida contraída com um rapaz cujo nome o réu não informou. Contaram que o acusado foi abordado quando estava no sentido do interior. O policial Danilo acrescentou que, localizaram no interior da caminhonete diversos aparelhos, bloqueador de sinal telefônico ou rastreador. Narrou que o que motivou a abordagem foi a consulta feita às placas do carro, o aparelho direcionava para outro veículo (mídia SAJ).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais, guardas municipais e agentes penitenciários não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação. Ademais, não se pode exigir que, diante do lapso temporal entre os fatos e a oitiva judicial, os depoimentos prestados sejam idênticos, sendo presumível que pequenos detalhes divirjam entre os policiais. A esse respeito, inclusive, é entendimento da jurisprudência que:

“a prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas” (STF, HC 74.522, in D.J. 13/12/1996);

“Apelação – Tráfico ilícito de entorpecente e receptação – Condenação – Depoimento de delegados de polícia que atestam a apreensão da substância entorpecente com o acusado e as circunstâncias das investigações – O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, especialmente quando prestadas em juízo, sob a garantia do contraditório, não se podendo desqualificá-lo somente em razão de sua

condição profissional” (Apelação Criminal nº 990.08.052356-2, 4ª. Câmara Criminal, Rel. SALLES ABREU, j. 28/4/2009).

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido” (HC 236.105/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

QUANTO AO DELITO DE FURTO

Como se vê, portanto, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o acusado praticou o delito de furto, mormente pelos relatos prestados pelos policiais rodoviários, bem como pela dinâmica dos fatos que envolveram sua prisão, afastando-se, por conseguinte, a tese defensiva de absolvição por insuficiência probatória.

Portanto, não existe motivo algum que permita desconsiderar as robustas informações trazidas, sob o crivo do contraditório, pelos depoimentos dos policiais rodoviários, cuja idoneidade jamais foi questionada com base concreta.

Não há dúvida de que o réu praticou o delito de furto que lhe foi imputado. Os depoimentos das testemunhas foram precisos, sólidos e coerentes, não pairando dúvidas em relação aos fatos, ainda mais, pois condizentes com as demais provas colhidas nos autos.

Importante ressaltar que o acusado alegou que havia adquirido a caminhonete na cidade de Limeira, contudo, não conseguiu provar o quanto alegou. Por outro lado, os policiais afirmaram que consultaram a placa do veículo, constataram que pertencia a outro carro, deram ordem de parada que foi obedecida, porém, o réu desembarcou da caminhonete e tentou fugir.

Se não bastasse, o acusado afirmou que adquiriu o automóvel de um rapaz através de um anúncio do “Facebook” e disse que pagou a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais) pelo veículo. Entretanto, não exibiu qualquer documento que comprovasse a aquisição ou o valor que teria pago.

O que restou comprovado nos autos é que o réu utilizou uma chave falsa para acionar o automóvel, o subtraiu e, com a intenção de não ser identificado, retirou as placas originais do carro e as trocou por outras, pertencentes a outro veículo.

Na hipótese vertente, a toda evidência, a decisão condenatória veio alicerçada em provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroboraram o apurado na etapa de inquérito e permitiram a formação de um conjunto vigoroso de evidências, apontando para a condenação do acusado.

A condenação, portanto, é medida cuja preservação se impõe diante desse coerente e harmônico conjunto, não havendo o que se falar sobre absolvição.

Frise-se que no crime de furto, a prova direta raramente é alcançada, tendo em vista a clandestinidade da ação do agente. Desse modo, fundamentais as provas indiciárias e, no caso dos autos, o réu foi encontrado na posse do bem subtraído, fazendo presumir a autoria, invertendo o ônus da prova a respeito, não deixando margem à absolvição.

Outrossim, ainda que existisse alegação da defesa que se contrapusesse à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbiria a demonstração do alegado, a teor do disposto no artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os ensinamentos de FRAMARINO DE MALATESTA, o qual afirma que “*o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado*” (A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Campinas: Conan 1995 v. I p. 145-146).

Por sua vez, GUSTAVO BADARÓ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito”* (Ônus da prova no processo penal, São Paulo: Editora RT 2003 p. 173).

A condenação, portanto, é medida cuja preservação se impõe diante desse coerente e harmônico conjunto, não havendo o que se falar sobre absolvição por insuficiência probatória.

É mister asseverar que o crime ocorreu em sua forma consumada. Com efeito, o réu subtraiu o veículo, desapossou o bem da vítima e manteve em sua posse. Portanto, o delito ocorreu na sua forma consumada.

Neste sentido, enuncia a Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça: *“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”*.

Da mesma forma, as circunstâncias qualificadoras de rompimento de obstáculo e emprego de chave falsa, restaram comprovadas pelos laudos periciais de fls. 108/110 e 111/113.

Importante ressaltar que foram apreendidos com o réu diversos objetos utilizados na subtração do veículo, tais como,

bloqueador de sinal de celular, módulo de partida e um telefone celular, além de chaves de fenda, alicate, chave em L sextavada e parafuso, corroborando a subtração levada a efeito.

**QUANTO AO DELITO DE
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO
AUTOMOTOR**

Ressalte-se, por oportuno que o objeto material do artigo 311 do Código Penal não se limita ao chassi e à numeração do motor do veículo, já que o mencionado tipo penal prevê que a adulteração ou remarcação de qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento também configura crime.

Assim, *“a conduta do agente poderá também recair sobre qualquer outro sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento, a exemplo dos vidros, colunas interiores, placas etc., tal como mencionado pelos arts. 114 e 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”* (Rogério Greco, Código Penal Comentado, 12ª ed., Impetus, 2018, p. 1.093), conforme orientação jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (MOTO). TROCA DE PLACAS. TIPICIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a substituição das

placas originais do veículo constitui nítida adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tipificando o ilícito do art. 311 do Código Penal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no AREsp 126860/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, julgado em 06.09.2012, V.U.).

“Não se pode descartar a ocorrência do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor quando há alteração das placas do carro, pois estas constituem sinal de identificação externo do veículo, razão pela qual sua substituição por outras com diferentes caracteres pode configurar o delito” (STJ, AgRg. no REsp. 1216191/SP, Relª. Minª. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., DJe 29/8/2012).

Outrossim, eventual alegação de atipicidade da conduta não se sustentaria, porque a lei não previu que o meio empregado seja permanente para a configuração do delito, não podendo o juiz fazer tal distinção se a legislação não a prevê em relação à adulteração duradoura ou momentânea.

Logo, a substituição da placa original do veículo por outra de numeração distinta, sendo tal fato realizado para a prática de outro delito.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO- PROBATÓRIO PARA A ANÁLISE DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não houve a necessidade de revolvimento do contexto fático probatório dos autos para a análise do recurso, eis que o recurso especial foi provido por que o acórdão recorrido encontra-se em flagrante desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a simples adulteração de placa de veículo automotor, por intermédio de fita adesiva, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal. 2. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 1575627/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017).

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERÍCIA. PLACA

***APREENDIDA DEPOIS DO
DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS DO
CRIME. ART. 167 DO CPP. UTILIZAÇÃO DE
FITA ADESIVA PARA GARANTIR A
IMPUNIDADE DOS CRIMES DE ROUBO.
TIPICIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1.
Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal
pacificaram orientação no sentido de que não
cabe habeas corpus substitutivo do recurso
legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o
não conhecimento da impetração, salvo quando
constatada a existência de flagrante ilegalidade
no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus
não se presta para a apreciação de alegações que
buscam a absolvição do paciente, em virtude da
necessidade de revolvimento do conjunto fático-
probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Nos
termos do art. 167 do Código de Processo Penal,
"não sendo possível o exame de corpo de delito,
por haverem desaparecido os vestígios, a prova
testemunhal poderá suprir-lhe a falta". 4. In
casu, foram colhidos diversos depoimentos que
asseguraram a adulteração no sinal de
identificação, devendo ser destacado que os
próprios réus, durante a persecução penal,
reconheceram que a placa da motocicleta foi
alterada. Além disso, foram acostadas aos autos
duas fotos, uma da placa do veículo sem alteração
(MLQ - 0398/Blumenau) e outra depois de***

adulterada, colhida na cena do crime (MUC - 8888/ Blumenau). 5. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é típica a conduta de alterar placa de veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva, conforme ocorreu na espécie dos autos. Isto porque a objetividade jurídica tutelada pelo art. 311 do CP é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis. Precedentes. 6. Writ não conhecido.” (HC 369.501/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)

Por fim, considerando-se que os delitos foram praticados mediante mais de uma ação, haja vista que as condutas praticadas pelo apelante resultaram de desígnios autônomos, as reprimendas devem ser somadas, seja por conta de concurso formal impróprio ou por concurso material, em conformidade com o que nos dita o artigo 69, *caput*, do Código Penal:

“Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, prática dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela”.

Diante deste contexto, a condenação do réu como incurso na prática dos delitos previstos no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e III; e no artigo 311, *caput*, ambos em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal era mesmo de rigor, não sendo caso de absolvição por insuficiência probatória.

Quanto à dosimetria das penas e ao regime fixado, foram bem fundamentados e bem fixados, não comportando alteração. Ademais não foram objeto de insurgência da defesa em seu recurso, razão pela qual torna-se despicienda a análise dessas matérias.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, restando mantida a r. sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora